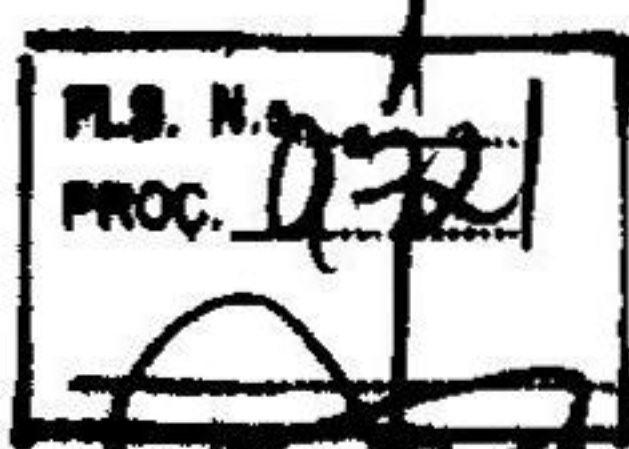
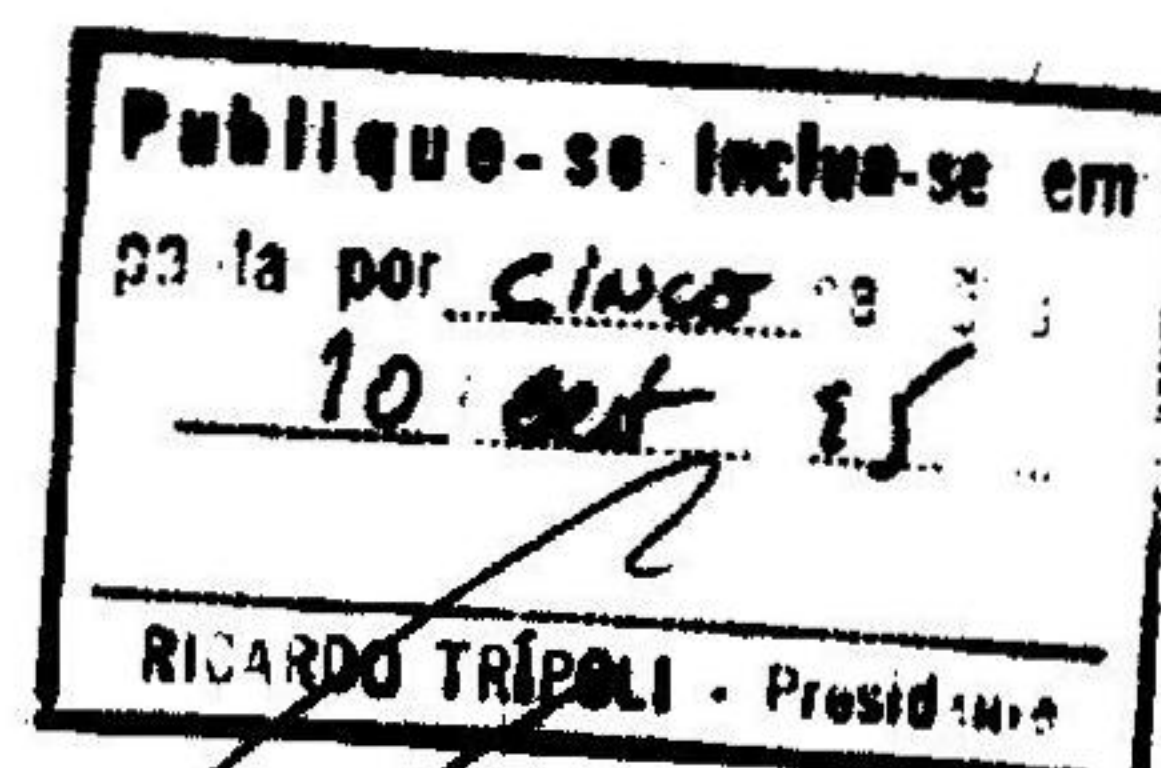




PROJETO DE LEI Nº 160, DE 1995



Dispõe sobre a utilização de infra-estrutura das empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado, nos serviços de transmissão de dados e sinais por meio físico.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DECRETA:

Artigo 1º. - As empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado, cujas infra-estruturas sejam, ou vierem a ser, parte integrante do Sistema de Transmissão de dados e sinais, deverão participar da composição acionária dos empreendimentos, ou das receitas advindas da exploração dos serviços viabilizados pela utilização dessas infra-estruturas.

Parágrafo 1º. - No caso de empreendimento com uso de infra-estrutura de empresas concessionárias de serviços públicos de transmissão e distribuição de energia elétrica, a participação acionária das mesmas não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) mais um.

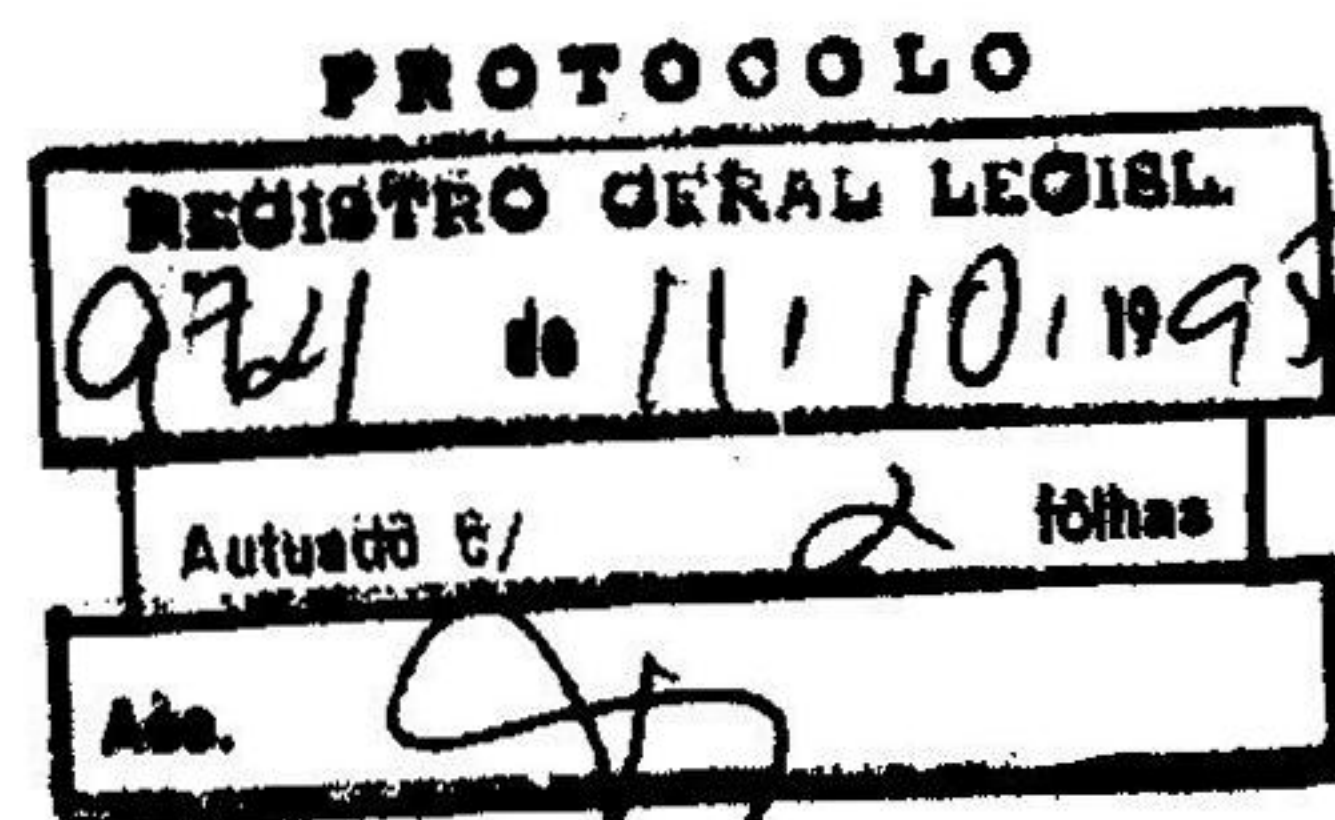
Parágrafo 2º. - No caso de locação de infra-estrutura de empresas concessionárias de serviços públicos de transmissão e distribuição de energia elétrica a remuneração não poderá ser inferior a de 25% (vinte e cinco por cento) do faturamento bruto dos serviços advindos da locação.

Parágrafo 3º. - A definição da porcentagem na composição acionária ou na participação da receita, respeitando-se os limites dos parágrafos 1º. e 2º. deverá ser proporcional à importância técnico-econômica da infra-estrutura.

Artigo 2º. - As empresas sob controle direto ou indireto do Estado que possuam infra-estrutura utilizável nos serviços de transmissão de dados e sinais deverão efetuar a adequação dos seus respectivos estatutos.

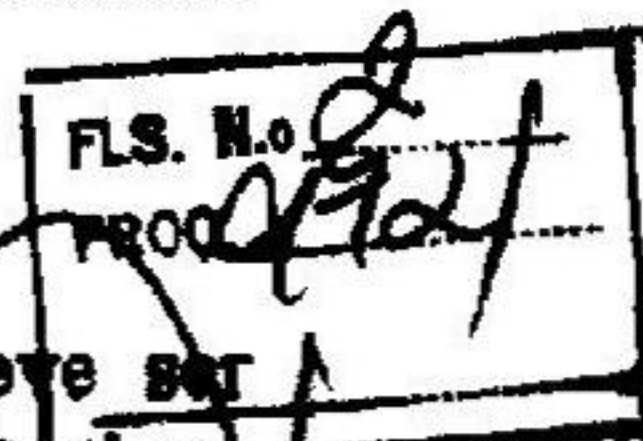
Artigo 3º. - A composição acionária ou a locação de infra-estrutura deverá ser conduzida pelas empresas sob o controle direto ou indireto do Estado por meio de edital, nos moldes da legislação vigente.

Artigo 4º. - Nenhuma empresa poderá ser majoritária no empreendimento e a capitalização por novos acionistas deverá ser efetuada por licitação, resguardadas as participações das empresas já possuidoras de infra-estrutura para transmissão de dados e sinais por meio físico no sistema energético, de transporte e de abastecimento de água e saneamento.



39785
501 192-3

Parágrafo Único - Dentre as empresas que comporão o empreendimento é indispensável a participação de empresa com especialização em gerenciamento de sistema de transmissão de dados ou sinais.



Artigo 5º. - Da composição acionária de cada empreendimento deve ser reservado, obrigatoriamente, percentual mínimo de 10% (dez por cento) aos respectivos empregados.

Artigo 6º. - Cumprido o disposto no artigo 2º. as empresas contratadas direta ou indiretamente pelo Estado, de acordo com a legislação federal vigente, deverão solicitar a "Permissão" para a exploração dos serviços.

Artigo 7º - Na exploração dos serviços de transmissão de dados e sinais deverão estar disponíveis os canais de comunicação necessários ao controle, operação e informática da empresa fornecedora de infra-estrutura.

π

Artigo 8º. - O empreendimento deverá fornecer os serviços gratuitamente às escolas, bibliotecas e hospitais municipais, estaduais ou federais dentro de sua respectiva área de prestação de serviços.

Parágrafo 1º. - A conexão dos estabelecimentos referidos neste Artigo se fará no prazo máximo de 1 (um) ano após a instalação de cabo no respectivo bairro ou município.

Parágrafo 2º. - O cabo que trata o parágrafo anterior refere-se ao meio físico, seja ele constituído por cabo óptico, coaxial ou outros.

Artigo 9º.- As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão ser convidadas a participar do empreendimento na sua área de concessão ou permissão.

Artigo 10 - A instalação de via eletrônica de telecomunicações do empreendimento deverá estar disponível à transmissão de sinais para todos os interessados.

Artigo 11 - Para a efetivação de serviços técnicos ou administrativos, atividades empresariais ou financeiras, as empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado deverão considerar a potencialidade do negócio transmissão de dados e sinais por meio físico.

Parágrafo 1º. - Para a consecução dos objetivos deste Artigo é indispensável a apresentação de relatório técnico-financeiro, empresarial, jurídico e institucional detalhado para aprovação da Assembléia Legislativa.

Parágrafo 2º.- É vedada qualquer alteração societária ou estrutural nas empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado sem a aplicação do disposto neste Artigo.

Artigo 12 - As empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado deverão elaborar estudos e rever ou cancelar os contratos em andamento, relacionados à transmissão de dados e sinais por meio físico, que utilizem sua infra-estrutura.

Parágrafo 1º. - Os contratos em andamento deverão ser adequados para período máximo contratual de 5 (cinco) anos.

Parágrafo 2º. - A partir da data de publicação desta lei, todos os cabos de comunicação e equipamentos, que vierem a ser instalados a partir de outubro de 1995, inclusive, deverão respeitar o disposto nos artigos 1º, 3º, 4º, 5º, 7º e 8º, independentemente de cláusulas contratuais.

Parágrafo 3º. - Decorrido o prazo previsto no parágrafo 1º, os cabos e equipamentos instalados até outubro de 1995, inclusive, deverão respeitar o disposto nos artigos 1º, 3º, 4º, 5º, 7º e 8º.

Parágrafo 4º. - As empresas com redes de fibra óptica, cabos coaxiais, ou outros instalados na infra-estrutura das empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado, desde que autorizadas por contrato, conforme previsto neste Artigo, deverão ser convidadas a participar do empreendimento, ou a negociar a venda ou retirada dos seus cabos e equipamentos.

Parágrafo 5º. - O prazo máximo para a definição das negociações previstas neste Artigo é de um ano, a partir do qual, por meio de comunicação com antecedência de 30 dias, a empresa controlada direta ou indiretamente pelo Estado tomara as providências que lhe forem mais convenientes, não cabendo recurso à outra parte.

Artigo 13 - Todos os contratos relativos à exploração de transmissão de dados e sinais, que tenham a participação de empresa controlada direta ou indiretamente pelo Estado, deverão ser encaminhados à Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, que deverão apresentar pareceres de acordo com os interesses do Estado e da sua sociedade.

Parágrafo 1º.- O prazo máximo para envio dos contratos tratados no "caput" é de 45 (quarenta e cinco) dias da assinatura, sem o qual tornar-se-ão nulos.

Parágrafo 2º. - O prazo para elaboração dos pareceres é de 90 dias a partir da data de recebimento, prorrogáveis, por igual período, em caso de recebimento de documentação incompleta.

Parágrafo 3º. - Em caso de ocorrência de prejuízos ao patrimônio público, estes deverão ser ressarcidos pela diretoria plena, pelos profissionais, que na ocasião ocupavam cargos de confiança, envolvidos no processo e eventuais pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas.

Parágrafo 4º. - É vedada qualquer alteração societária ou estrutural das empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado sem a aplicação do disposto neste Artigo.

FLS. N.º 4
PROC. 9727

Artigo 14 - Em caso de necessidade de substituição ou reparos nas infra-estruturas das empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado, devido ao suporte de cabos e equipamentos do sistema de transmissão de dados e sinais, os custos deverão ser de responsabilidade das empresas constituintes do empreendimento.

Parágrafo 1º. - Os serviços que trata o "caput" deverão ser executados dentro das normas adotadas pela empresa controlada direta ou indiretamente pelo Estado.

Parágrafo 2º. - Se os serviços tratados no "caput" forem de caráter de emergência, ou tiverem que ser executados devido à demora por parte das empresas do empreendimento a empresa controlada direta ou indiretamente pelo Estado poderá executá-los cobrando uma taxa de administração de 20% (vinte por cento).

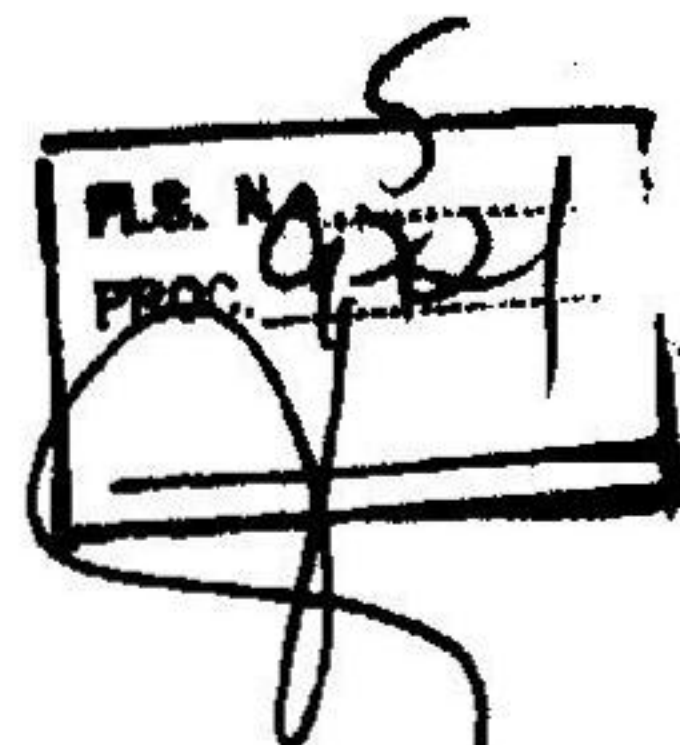
Artigo 15 - Nas regiões em que a infra-estrutura para suporte físico dos cabos pertença à iniciativa privada, os empreendimentos criados para a prestação de serviços que trata o Artigo 1º. deverão ser garantidos os serviços gratuitamente as escolas, hospitais e bibliotecas conforme dispõe o Artigo 8º.

Artigo 16 - No caso de transferência do controle acionário do Estado à iniciativa privada, de empresas que façam parte do empreendimento, a participação acionária de que trata o Artigo 1º. não poderá ser objeto da mesma transação.

Artigo 17 - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, regulamentada no prazo 60 dias.

JUSTIFICATIVA



Está em curso no mundo uma transformação que superará a Revolução Industrial, com o advento da transmissão de dados e sinais através de cabos de fibra ótica e coaxiais, que permitirão a operação de equipamentos de telecomunicação, de transmissão de dados, de informática, de automação, de prestação de serviços, etc., projetando no mundo, negócios da ordem de dez por cento do PIB mundial. Exemplos disso são a TV interativa, a rede Internet, a TV a cabo, operações bancárias, etc.

Toda esta estrutura criará uma rede global, a chamada "rodovia de informação" (superhighways) que colocará os indivíduos em contato com tudo, causando transformações na sociedade através da democratização, da informação, da mudança nos métodos de trabalho, na forma de lazer e nos costumes.

Os indivíduos poderão fazer compras, operar com bancos, assistir, dar aulas ou conferências, interagir com filmes, jogos ou noticiários, tudo sem sair de casa. Será possível compartilhar informações entre pessoas, empresas, cidades ou países, em quantidades inimagináveis, simultaneamente.

A montagem dessa estrutura já está em curso em nosso país, principalmente em nosso Estado, e cresce a olhos visto, gerando onde já existem estes sistemas, faturamentos dos serviços de comunicação e transmissão de dados superiores aos faturamentos com a distribuição de energia elétrica.

Considerando-se que para a implantação desses sistemas, é fundamental, técnica e economicamente, o uso da infra-estrutura de empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado, em particular as empresas do setor elétrico, que têm acesso físico e a dados estatísticos de todos os seus consumidores (capilaridade), que possuem a estrutura física para implantação desses cabos, em postes ou torres de transmissão, totalmente mapeada, é indispensável que o patrimônio dessas empresas públicas seja preservado, e remunerado pelo uso de sua infra-estrutura, proporcionalmente aos investimentos nela realizados, promovendo inclusive mais uma fonte de recursos financeiros para o Estado.

Este Projeto de Lei é o resultado de trabalhos técnicos elaborados por profissionais que se preocuparam em incluir a regulação e a valorização da utilização da infra-estrutura das empresas prestadoras de serviços públicos em "novos negócios".

Os trabalhos convergem para a exploração do negócio "transmissão de dados e sinais" por meio de parcerias entre as empresas possuidoras das infra-estruturas, empresas de telecomunicações, operadoras de transmissão de dados ou sinais e da iniciativa privada.

O Projeto de Lei prevê a democratização do acesso à informação a todas as classes sociais com o objetivo de contribuir para a elevação do nível médio de cultura, conhecimento e de vida da sociedade, bem como a participação dos empregados dessas empresas na composição acionária ou nas receitas advindas dos empreendimentos.

O Projeto de Lei visa atender à demanda desses serviços e aspectos tecnológicos futuros em termos nacionais, uma vez que já se encontram em estágios mais avançados em outros países. É fator indispensável ao desenvolvimento do Estado, pois as "rodovias de informações" proporcionarão condições mais atrativas para a instalação de novas empresas, acompanhando as necessidades mundiais em face da globalização.

Finalmente, quando prevê a elaboração de relatórios técnicos, empresariais, jurídicos e institucionais detalhados, tem por objetivo atender à legislação federal vigente, que trata dos serviços de comunicação e do patrimônio público, prevista nas seguintes leis:

- Lei nº 0977, de 06 de Janeiro de 1995:

Dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo, e dá outras providências;

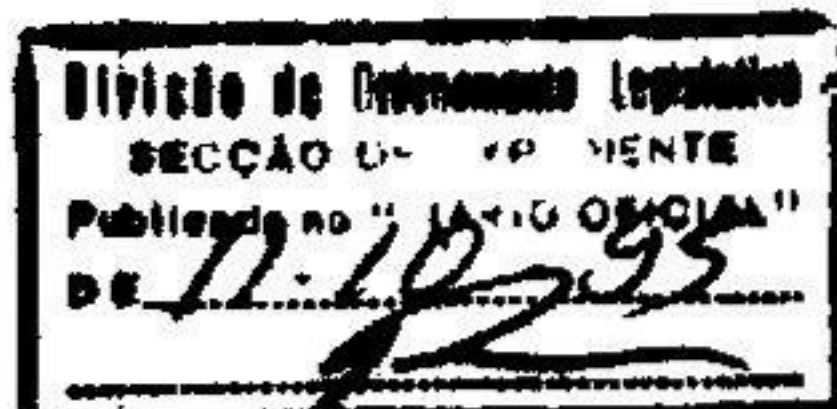
- Portaria nº 250, de 13 de dezembro de 1989;
- Portaria nº 36, de 21 de agosto de 1991;
- Portaria nº 84, de 1º de março de 1995;
- Portaria nº 85, de 1º de março de 1995;
- Portaria nº 86, de 1º de março de 1995;
- Portaria nº 119, de 13 de abril de 1995;
- Decreto-lei nº 177, de 17 de julho de 1991;
Serviços Limitados de Telecomunicações; e
- Constituição Federal: artigos: 21, 22, 23, 175, 223 e Emenda constitucional dos serviços de telecomunicação aprovada em 1995;
- Lei 6404, de 15 de dezembro de 1987
Lei das Sociedades por ações;
- Lei 4117, de 27 de agosto de 1962;
Código Brasileiro de Telecomunicações.
- Lei 8666 de 1993 atualizada pela Lei 8883 de 1994,
Licitações e contratos.

Acreditando que dados os aspectos altamente relevantes que motivaram a elaboração desta propositura serão suficientes para sua aprovação nesta Casa de Leis, aguardamos que tal providência realmente se efetive.

Dessa forma, contamos com a sensibilidade dos ilustres membros desta Assembléia para a aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, em 05 de Outubro de 1995.


NIVALDO SANTANA
Deputado Estadual - PC do B



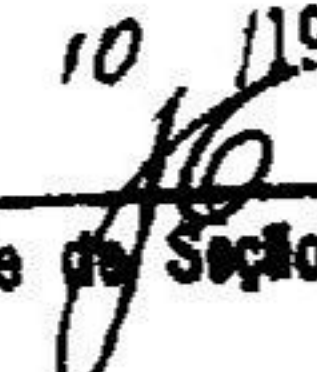

JAMIL MURAD
Líder do PC do B

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

2 assinaturas

SDC, 10 / 10 / 1995


Chefe da Seção

Art. 3.º do Reg. 3, Parágrafo único do artigo 149 da VII
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em
pauta nos dias correspondentes às 244ª à 252ª Sessões
(de 16 a 20 de 10 de 1995), tendo
recebido 3 emendas e substitutivos,
que seguem juntados às fls. de n.ºs 7 a 9.

A. O. L. 20 / outubro 1995

[Assinatura]

